



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

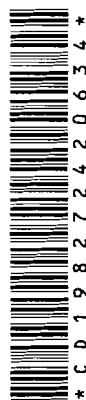
I - RELATÓRIO

I.1. A MPV nº 893, de 2019

Editada em 19 de agosto de 2019 e publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, a Medida Provisória nº 893, de 2019, confere a denominação de *Unidade de Inteligência Financeira* ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf. Paralelamente, promove o deslocamento da vinculação administrativa de sua estrutura do Ministério da Economia para o Banco Central do Brasil.

De acordo com a Exposição de Motivos anexada à matéria, pretende-se, com o instrumento, “promover o aperfeiçoamento da estrutura institucional dedicada à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa”. Segundo o documento, foram adotadas as seguintes premissas para concretização do propósito anteriormente referido:

325



- 1) aproveitar a capacidade técnica especializada e a expertise do Banco Central do Brasil no que diz respeito ao tratamento de "grandes volumes de informação financeira";
- 2) obter maior alinhamento com "recomendações e melhores práticas internacionais";
- 3) assegurar autonomia técnica e operacional nas atividades finalísticas do órgão contemplado na MP;
- 4) fortalecer os padrões de governança e adotar "critérios objetivos para a produção de inteligência financeira", mediante a utilização do grau de autonomia com que funciona o Banco Central do Brasil;
- 5) reforçar os padrões de segurança de acesso às informações obtidas pela unidade.

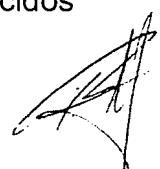
Em relação às atribuições da unidade decorrente da edição da MP, além das competências já estabelecidas na legislação para o Coaf, a UIF passa a incorporar as competências de "produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa" e de "promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com a matéria".

A premissa de "autonomia técnica e operacional e atuação em todo o território nacional" da UIF é mantida, mas a unidade passa a estar vinculada ao Banco Central do Brasil e não mais diretamente ao Ministério da Economia.

A Medida Provisória explicita a estrutura organizacional da UIF, que é composta por "Conselho Deliberativo" e "Quadro Técnico-Administrativo". O colegiado é integrado pelo Presidente da unidade, escolhido e nomeado pelo Presidente do Banco Central do Brasil, "e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros", igualmente escolhidos e nomeados pelo Presidente do BCB "dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos



* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *





conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa" (art. 5º, *caput* e § 1º).

A atuação dos conselheiros é reputada "prestação de serviço público relevante" e não é remunerada (art. 5º, § 2º). O número de conselheiros é fixado pela Diretoria Colegiada do BCB, observados o número mínimo e máximo anteriormente referidos (art. 5º, § 3º).

No que se refere à distribuição de atribuições aos órgãos que compõe a UIF, ao Conselho Deliberativo compete, além das previsões regimentais, definir e aprovar as orientações e diretrizes estratégicas do órgão criado pela MP e julgar os processos administrativos sancionadores decorrentes do exercício das atribuições fiscalizadoras da unidade (art. 6º). Por seu turno, o "Quadro Técnico-Administrativo", gerido pelo presidente da UIF (parágrafo único do art. 7º) e composto por "Secretaria Executiva" e "Diretorias Especializadas", terá competências definidas no regimento interno da unidade.

De acordo com o *caput* do art. 9º da MP, o processo administrativo sancionador decorrente das atividades da Unidade de Inteligência Financeira deve ser disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil. À referida Diretoria compete estabelecer rito, prazos e critérios de gradação de penalidades, "assegurados o contraditório e a ampla defesa" e recurso, nos termos do § 1º do art. 9º, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Também à Diretoria Colegiada do BCB compete a aprovação do instrumento, que disporá sobre "regras gerais de reunião, organização e deliberação do Conselho Deliberativo" (art. 10).

Segundo o art. 11, à nova unidade se estende a prerrogativa estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, o que torna "irrecusáveis" as requisições que vier a promover de servidores alocados a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal. Asseguram-se ao requisitado, por força do referido dispositivo legal, "todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de

* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *



requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem".

Os arts. 12 e 13 transferem para a UIF a estrutura administrativa que atendia o Coaf. O art. 14 determina que o Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestem "o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação da Unidade de Inteligência Financeira até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos".

O art. 15 da MP revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 9.613, de 1998:

- art. 13, em que se prevê que os processos para aplicação de sanções previstos no diploma sejam disciplinados em decreto, tendo em vista, conforme registrado, a atribuição de competência à Diretoria Colegiada do BCB para regular o tema;

- art. 16, em que se estabelece a estrutura do Coaf, sucedido pela unidade instituída com a edição da MP;

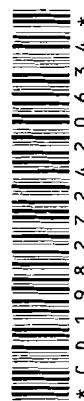
- art. 17, em que se define que a organização e o funcionamento do Conselho transformado na Unidade de Inteligência Financeira são definidos em "estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo".

I.2. A Comissão Mista da MPV nº 893, de 2019

A Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a matéria foi instalada em 11 de setembro de 2019, tendo sido eleitos o Senador José Serra para o cargo de Presidente e a Deputada Bia Kicis para o cargo de Vice-Presidente. Coube-me a honrosa tarefa de relatar a proposição.

Por deliberação de seus membros e com o intuito de instruir a matéria, decidiu-se pela realização de quatro audiências públicas. Devido à elevada qualidade técnica das manifestações e à extensão do proveitoso debate travado, passo a descrever brevemente apenas as principais contribuições trazidas pelos convidados.

I.2.a. 1ª Audiência Pública (24/9/2019)





Participaram da 1º audiência pública Ricardo Lião, Diretor da Unidade de Inteligência Financeira - UIF; Cristiano de Oliveira Lopes Cozer, Procurador-Geral do Banco Central do Brasil; Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF, além de Otávio Allemand Borges, Perito Criminal da Polícia Federal.

O Procurador-Geral do Banco Central ressaltou que a proposição mantém a autonomia técnica e operacional do antigo Coaf, e destacou que o BC já mantém longa "expertise" em lidar com "dados sensíveis". Defendeu ainda que a medida representa o aprimoramento institucional da unidade de inteligência financeira que atua no Brasil, na medida em que traz mais força para o órgão sem violar sua autonomia operacional.

A Subprocuradora-geral da República e coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, Luiza Frischeisen, manifestou especial preocupação com o comprometimento do caráter multidisciplinar do órgão e ressaltou ser importante que a unidade surgido a partir da transformação do Coaf mantenha a autonomia e a independência na elaboração dos relatórios de inteligência financeira, na forma da lei e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Como contribuição ao aprimoramento da proposição, o Perito Criminal da Polícia Federal, Sr. Otávio Borges, sugeriu ser instituído um período de transição para a vigência da MP, como forma de reforçar a "expertise" do BC, encarregado da formulação da política monetária, para lidar com informações ligadas à inteligência financeira.

I.2.b. 2ª Audiência Pública (25/09/2019)

Participaram da 2ª audiência pública realizada pela Comissão Mista o Sr. Maílson da Nóbrega, Ex-Ministro da Fazenda, o Sr. Paulo Lino Gonçalves, Presidente do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, e o Sr. Henrique Segnafredo, Presidente da Associação Nacional dos Analistas do Banco Central.

CD 1988272420634*

Na avaliação do ex-ministro da Fazenda Maílson da Nóbrega, a transferência do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) para o Banco Central (BC) constitui uma "aberração administrativa" sem paralelo no Brasil e no mundo. Isto porque, na forma estabelecida na MP, o BC e o Coaf, embora sejam órgãos de mesmo nível hierárquico, passam a manter relação de subordinação entre si. O BC e o Coaf, em sua abordagem, são órgãos de segundo escalão, os quais costumam estar vinculados à Presidência da República ou a ministro de Estado. Assim, a vinculação do Coaf ao BC significaria uma redução da importância do Coaf do ponto de vista administrativo.

O Presidente do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Paulo Lino Gonçalves, endossou o posicionamento de Maílson da Nóbrega no sentido de que o Congresso rejeite integralmente a MPV.

O presidente da Associação Nacional dos Analistas do Banco Central, Henrique Segnfredo, afirmou haver apreensão no Banco Central, dada "a possível vinda de agentes sem a devida experiência e conhecimento, como costuma ser em cargos de livre nomeação".

"Qual será a autonomia técnica dessa UIF sendo dominada por pessoas sem vinculação e ligadas ao BC, que hoje não goza de independência? A casa não está arrumada para esse rearranjo. Hoje temos mais perguntas que respostas", afirmou o palestrante.

I.2.c - 3^a Audiência Pública (01/10/2019)

Participaram da 3^a audiência pública realizada pela Comissão Mista os Srs. Pierpaolo Cruz Bottini, advogado, Affonso Celso Pastore, economista e ex-Presidente do Banco Central do Brasil, e Rubens Sardenberg, economista-chefe da Febraban. Na visão de Bottini e de Pastore, a alocação da unidade de inteligência financeira ao Banco Central do Brasil incorre em impropriedade técnica, na medida em que pode comprometer a função da autarquia como autoridade monetária. Para Rubens Sardenberg, mais relevante do que a vinculação administrativa da unidade é o reconhecimento de sua relevância. De acordo com o economista, a sociedade amplia de forma exponencial os meios de circulação de riquezas nos tempos atuais, o que leva à





necessidade de uma expressiva eficácia na atuação do órgão encarregado de identificar operações que caracterizem lavagem de dinheiro.

I.2.d - 4ª Audiência Pública (02.10.2019)

Participaram da 4ª audiência pública realizada pela Comissão Mista os advogados José Eduardo Cardozo e Antônio Moraes Pitombo.

Para o ex-Ministro José Eduardo Cardoso, a restituição da unidade de inteligência financeira brasileira à estrutura do Ministério da Economia restabeleceria o nível hierárquico anteriormente atribuído ao órgão. O palestrante também se posicionou contra o deslocamento da unidade para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme se cogitou no início do atual governo, tendo em vista que tal fórmula resultaria, segundo seu ponto de vista, em excessiva concentração de poderes em um só órgão.

Na mesma linha se pronunciou o outro palestrante, Sr. Antonio Moraes Pitombo, que ainda acrescentou sua preocupação quanto ao fato de que a especialização do Banco Central do Brasil poderia limitar a atuação da unidade de inteligência financeira, afeita a inúmeras outras áreas. Segundo o advogado, a discussão se iniciou pela tentativa de uso distorcido do antigo Coaf por parte do Ministério Público e a correta definição das atribuições da unidade solucionaria melhor a questão do que o seu deslocamento na cadeia hierárquica, que teria levado inclusive a um "rebaixamento" do órgão.

I.3 - Emendas

Emenda nº 01 (Senador Alessandro Vieira)

Altera o art. 7º da MP, para determinar que o quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira seja integrado por "servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência", selecionados pelo Presidente do órgão entre os integrantes dos quadros de pessoal de unidades administrativas especificados na emenda, indicados pelos Ministros de Estado responsáveis pelas respectivas áreas.



331

A emenda, seguindo a lógica das demais que se referem ao tema, pretende resgatar o teor do art. 16 da Lei nº 9.613, de 1998, revogado pela MP, conforme anteriormente esclarecido, no qual se encontram elencados órgãos e entidades integrantes da estrutura da administração pública federal cujos servidores estão habilitados a integrar o Coaf. De acordo com o autor, o bom funcionamento da unidade instituída pela MP “depende de um quadro técnico-administrativo com formação plural e que, ao mesmo tempo, não seja permeável a influências políticas”.

Emenda nº 02 (Senador Alessandro Vieira)

Acrescenta dispositivo à MP, para tecer restrições dirigidas ao Presidente, aos Conselheiros e aos servidores da Unidade de Inteligência Financeira, os quais ficam impedidos de: (i) integrar a estrutura administrativa de pessoas jurídicas controladas pela unidade; (ii) emitir parecer “fora de suas atribuições funcionais”; (iii) atuar como consultores de pessoas jurídicas controladas pela unidade; (iv) manifestar opiniões sobre processos pendentes no âmbito do Conselho Deliberativo da unidade.

O autor argumenta que a MP, “ao procurar tratar o antigo Coaf de maneira global”, não teria se posicionado acerca das condições para o exercício das funções mencionadas na emenda.

Emenda nº 03 (Senador Alessandro Vieira)

Altera o *caput* do art. 5º da MP, para determinar que o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira seja composto por onze integrantes, escolhidos entre servidores integrantes dos quadros de pessoal das unidades administrativas contempladas no art. 16 da Lei nº 9.613, de 1998, revogado pela Medida Provisória. A emenda também modifica o § 1º do art. 5º da MP, para atribuir aos Ministros de Estado responsáveis pelas áreas em que os referidos servidores atuam competência para selecioná-los.

A justificativa da emenda reproduz as alegações que levaram seu autor a apresentar a Emenda nº 01.

Emenda nº 04 (Deputado Vermelho)



* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *



Acrescenta à cláusula revogatória dispositivo destinado a promover a derrogação integral da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, que “dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional”. De acordo com a justificativa, a norma legal que se pretende revogar “inviabiliza a competitividade na atração de novas companhias aéreas, sem, contudo, agregar valor aos passageiros”.

Emenda nº 05 (Deputado Eduardo Cury)

Altera as referências feitas na MP à expressão “Unidade de Inteligência Financeira” para restabelecer a nomenclatura anterior do órgão, isto é, “Conselho de Controle de Atividades Financeiras”. Segundo o signatário da emenda, a medida tem como propósito “evitar o desnecessário desperdício de recursos públicos” com a alteração de nomenclatura veiculada decorrente da MP.

Emenda nº 06 (Deputado Eduardo Cury)

Altera o art. 5º da MP, para fixar em nove o número de Conselheiros integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira. Paralelamente, a emenda estabelece critérios para seleção de seus integrantes do colegiado, mediante a fixação de requisitos a serem observados pelas pessoas indicadas para a posição e de vedações dirigidas a determinadas pessoas e segmentos. De acordo com a justificativa, pretende-se que sejam observados os parâmetros adotados na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a qual, afirma o signatário da emenda, “instituiu a Lei Geral das Agências Reguladoras e aprimorou as regras de governança e de funcionamento dos órgãos reguladores brasileiros”.

Emenda nº 07 (Deputado Daniel Coelho)

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 5º da MP, para atribuir ao Presidente da República a incumbência de nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira, mantida sua seleção pelo Presidente do Bacen, e determinar que “metade mais um” entre os membros do Conselho Deliberativo sejam escolhidos entre “servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda

* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *

333

Nacional, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e da Controladoria-Geral da União”.

A alteração se sustenta na alegação de que o formato alterado confere “excessiva concentração de poderes” ao Presidente do Bacen. Também se afirma que o critério de escolha dos conselheiros previsto na MP permitiria que “pessoas sem qualquer vínculo com a administração pública” tenham “acesso a dados sensíveis, o que pode colocar em risco o trabalho de todo o sistema de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, terrorismo, tráfico de armas e demais crimes tipificados na legislação”.

Emenda nº 08 (Senador Flávio Arns)

Adiciona à MP dispositivo nos quais se acrescentam arts. 17-F e 17-G à Lei nº 9.613, de 1998, para permitir que: (i) independentemente de autorização judicial, o Ministério Público e a autoridade policial tenham “acesso direto, por meio eletrônico a ser disponibilizado pelas instituições financeiras, às informações bancárias relativas a operações financeiras em que há dinheiro público”; (ii) a Receita Federal seja autorizada a compartilhar “com o Ministério Público as informações bancárias recebidas das instituições financeiras, mediante requisição direta”, com base no que prevê o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 15 de janeiro de 2001 . Segundo o autor, “o sigilo bancário não se aplica a contas que recebem repasses da União e, sob tal aspecto, prevalecendo o princípio da publicidade e o da moralidade, as contas públicas não possuem proteção do direito à intimidade/privacidade”.

Emenda nº 09 (Senador Flávio Arns)

Altera o art. 7º da MP, para estabelecer, no *caput* do dispositivo, que o Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira seja integrado por servidores efetivos em exercício no Conselho de Controle de Atividades Financeiras na data de entrada em vigor da Medida Provisória, ao lado de “ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança e demais servidores, militares e empregados cedidos ou requisitados que ali também atuavam”. No parágrafo único do dispositivo, a atribuição de competência ao

* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4



Presidente da Unidade Inteligência Financeira para gerir o referido Quadro Técnico-Administrativo é substituída por regra em que se admite que a estrutura do órgão seja composta por “por servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, bem como servidores, desde que atendidos os requisitos de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.”

De acordo com a justificativa, a iniciativa se baseia na necessidade de preservar o pessoal atualmente a serviço do Coaf “sem prejuízo de que o quadro possa ser complementado por outras pessoas”. Alude-se também ao fato de que seria necessário suprir lacuna constatada no texto original, que não teria estabelecido, segundo o signatário da proposição, requisitos para admissão de pessoal no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira.

Emenda nº 10 (Senador Flávio Arns)

Altera o art. 5º da MP, para: (i) no *caput* do dispositivo, determinar que o Conselho Deliberativo seja integrado por servidores com a origem especificada na emenda, indicados pelos Ministros de Estado ao qual seu órgão ou entidade de origem se vincule; (ii) no § 1º, estipular que o Presidente do Banco Central do Brasil, além de selecionar o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira, também se encarregue de escolher os servidores efetivos que integrarão o Conselho Deliberativo; (iii) no § 3º, assegurar a participação do Ministério Público da União “como instituição observadora junto ao Conselho Diretivo (*sic*)”, invocando-se para tanto o que se prevê no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993 .

O autor alega que a emenda daria suporte às intenções que teriam norteado a edição da Medida Provisória, a qual, de acordo com a versão dada na justificativa a tais propósitos, teria como objetivo retirar o órgão visado “do jogo político”. Tal resultado somente seria atingido com a preservação do quadro de servidores efetivos provenientes dos órgãos e entidades cujo pessoal

CD 198272420634*

estava autorizado a integrar o Coaf, colegiado substituído pela Unidade de Inteligência Financeira.

Também é defendida, com base na legislação referida na emenda, a inserção do Ministério Público na qualidade de "instituição observadora" das atividades realizadas pela unidade administrativa contemplada na MP.

Emenda nº 11 (Senador Flávio Arns)

Altera o art. 9º da MP, para submeter integralmente à Lei nº 9.784, de 1999, os processos administrativos destinados à aplicação de sanções administrativas no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira. O texto original atribui à unidade competência plena para disciplinar a matéria, aplicando-se a legislação referida na emenda apenas subsidiariamente. A emenda admite que o órgão regule exclusivamente "os critérios de gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.612 (*sic*), de 3 de março de 1998".

De acordo com a justificativa, a mudança proposta restabelece a hierarquia subvertida no dispositivo, uma vez que a competência residual para editar regras sobre o tema deveria ser atribuída ao âmbito administrativo e não à legislação ordinária.

Emenda nº 12 (Deputado David Soares)

Acrescenta §§ 3º a 6º ao art. 2º da MP, para permitir que a polícia judiciária, nela incluída a perícia oficial de natureza criminal, seja autorizada a acessar dados sob responsabilidade da Unidade de Inteligência Financeira, salvo quando houver "reserva de jurisdição", isto é, quando houver necessidade de prévia autorização judicial para que se dê o acesso anteriormente mencionado.

O autor alega a necessidade de que só sejam utilizados dados obtidos pela Unidade de Inteligência Financeira em investigações ou processos criminais "após análise técnico-científica por perito oficial de natureza criminal". Na sua opinião, "assim como contribuir para a condenação do real culpado, a perícia técnica possibilita a absolvição de um inocente e evita que, já no decorrer

CD 19827240634*





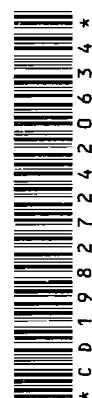

da demanda, até mesmo em instâncias superiores, seja percebida qualquer nulidade relativa à prova, que macularia todo o processo".

Emenda nº 13 (Deputada Jandira Feghali)

Altera o art. 5º da MP, para determinar que os membros do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam recrutados entre servidores integrantes dos quadros de pessoal especificados na emenda, indicados pelos Ministros de Estados aos quais se subordinem as respectivas unidades. A autora assevera que o objetivo da emenda consiste em que "a composição do conselho deliberativo na Unidade de Inteligência Financeira tenha a mesma composição do conselho do Coaf, a fim de manter a qualidade e a imparcialidade necessárias para as investigações".

Emenda nº 14 (Senador Angelo Coronel)

Altera os arts. 5º, 10 e 13 da MP, para: (i) fixar em dez o número de membros do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira e determinar que sejam integrantes de "Carreiras de Estado afeitas à fiscalização e à investigação" que se encontram identificadas na emenda; (ii) estabelecer que o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira seja servidor do Banco Central do Brasil; (iii) determinar que os membros do Conselho Deliberativo sejam "indicados pelos ministros de Estado aos quais os órgãos são vinculados, pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas da União nas vagas que competem a esses órgãos, e pelas Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dentre servidores de cada Casa"; (iv) estipular o prazo do mandato a ser cumprido pelos membros do Conselho Deliberativo e a garantia de que não poderão "ser removidos após empossados a não ser em casos de condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por crimes contra a Administração Pública"; (v) imputar ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira o direito de voto em deliberações do Conselho Deliberativo estritamente em caso de empate; (vi) autorizar o Presidente do Banco Central do Brasil a "remanejar funcionários do quadro efetivo



* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *

do Banco [Central do Brasil] para a Unidade de Inteligência Financeira a qualquer momento, respeitando o bom funcionamento da Autoridade Monetária".

Segundo o autor, a MP não especifica o número de membros do Conselho Deliberativo e é omissa ao não estabelecer mandato para seus membros. A justificativa também sustenta que, para garantir a independência de atuação da Unidade de Inteligência Financeira, seria recomendável "uma composição que envolva os diversos órgãos de Estado afeitos às áreas de inteligência e investigação". Por fim, a justificativa defende que os critérios de escolha veiculados na emenda diluam a responsabilidade excessivamente concentrada pelo texto alterado no Presidente do Bacen e asseguram maior impessoalidade.

Emenda nº 15 (Deputado Orlando Silva)

Reproduz o conteúdo e a justificativa da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

Emenda nº 16 (Deputado Delegado Antonio Furtado)

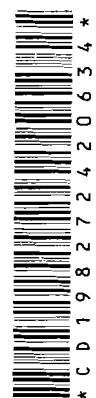
Reproduz integralmente o conteúdo da Emenda nº 12, a cuja descrição se remete. O autor alega que "a importância da prova pericial, realizada por peritos devidamente certificados, como elemento robusto no bojo da investigação e do processo penal, porquanto direciona o curso das investigações, de modo imparcial, e possibilita a identificação dos elementos e provas pertinentes ao regular desenvolvimento das investigações e dos processos".

Emenda nº 17 (Deputado Márcio Jerry)

Reproduz o conteúdo e as justificativas da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

Emenda nº 18 (Senador Jaques Wagner)

Altera o art. 11 da MP, com o intuito de direcionar a garantia de que não poderão ser recusadas requisições de pessoal feitas pela Unidade de Inteligência Financeira apenas a servidores públicos, em contraste com o texto original, em que a prerrogativa alcança também militares e empregados. De acordo com o autor, em face da natureza de suas atividades, o quadro de pessoal



c d 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *

A handwritten signature is located in the bottom right corner of the page, written over a dark, curved line.



da Unidade de Inteligência Financeira deve ser composto, exclusivamente, por servidores efetivos, dotados da garantia da estabilidade no cargo.

Emenda nº 19 (Senador Jaques Wagner)

Altera o inciso II e o parágrafo único do art. 7º da MP, no primeiro dispositivo para definir a origem dos servidores requisitados ou cedidos integrantes do quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira e no segundo para estabelecer que a gestão do aludido quadro seja atribuída ao “Diretor da Unidade de Inteligência Financeira”. Os argumentos a favor da emenda coincidem com os que dão sustentação à Emenda nº 18, uma vez que o autor discorda da possibilidade de aproveitamento de militares e empregados no apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira.

Emenda nº 20 (Senador Plínio Valério)

Altera o art. 7º da MP, para excluir o inciso I do dispositivo, em que se prevê que o apoio administrativo à Unidade de Inteligência Financeira pode ser integrado por servidores comissionados, além de cedidos ou requisitados e servidores efetivos. Segundo a justificativa, a modificação proposta visa “impedir que aventureiros sejam recrutados no mercado para usufruírem de dados bancários e fiscais de brasileiros, por um determinado período, e depois voltem para suas atividades privadas portando essas informações”.

Emenda nº 21 (Senador Plínio Valério)

Adiciona §§ 3º e 4º ao art. 2º da MP, para: (i) quanto ao § 3º, conferir à Unidade de Inteligência Financeira a prerrogativa de requerer dos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas; (ii) quanto ao § 4º, determinar que a Unidade de Inteligência Financeira comunique ao Ministério Público fatos que considere como caracterizadores da prática de crime e à Secretaria da Receita Federal do Brasil os que envolvam sonegação fiscal. De



* C D 1 9 8 2 7 4 2 2 0 6 3 4 *

acordo com o autor, as obrigações anteriormente descritas constituem a razão essencial para a criação e o funcionamento do órgão contemplado na MP.

Emenda nº 22 (Senador Plínio Valério)

Altera o art. 5º da MP, para determinar que os membros do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam obrigatoriamente servidores públicos. Na linha dos argumentos apresentados em defesa da Emenda nº 20, o autor sustenta que o texto proposto tem como propósito “impedir que aventureiros sejam recrutados no mercado para usufruírem de dados bancários e fiscais de brasileiros, por um determinado período, e depois voltem para suas atividades privadas portando essas informações”.

Emenda nº 23 (Deputada Alice Portugal)

Reproduz o conteúdo e as justificativas da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

Emenda nº 24 (Deputado Paulo Eduardo Martins)

Altera o art. 5º da MP, para especificar a origem dos integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira, os quais deverão, nos termos da emenda, ser indicados pelo Ministro de Estado a que se subordine cada setor, entre os quadros de pessoal efetivo das unidades identificadas na emenda. Na opinião do autor, as atividades da unidade contemplada na MP se referem ao exercício de poder de polícia, razão pela qual não poderiam ser realizadas “por quem não tenha os direitos e deveres inerentes aos agentes públicos”.

Emenda nº 25 (Senador Randolfe Rodrigues)

Acresce § 1º ao art. 7º da MP, renumerando como § 2º o parágrafo único do dispositivo, com o intuito de determinar que noventa por cento do quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira seja composto por servidores efetivos. Nos termos da justificativa apresentada, em razão da natureza das atividades desenvolvidas pela unidade contemplada na MP, “é evidente a necessidade de que os servidores públicos sejam efetivos, ou





pelo menos parte deles o sejam, para que possam atuar com independência e autonomia".

Emenda nº 26 (Senador Randolfe Rodrigues)

Altera o *caput* do art. 9º da MP, com o intuito de transferir da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil para o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira a incumbência de disciplinar o rito de processos administrativos sancionadores decorrentes das atividades da unidade. O autor parte do pressuposto de que a edição da MP teria o propósito de evitar injunções de natureza política no funcionamento da unidade, o que o leva a considerar contraditório que a atribuição prevista no dispositivo emendado seja conferida a um órgão colegiado cujos membros são indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

Emenda nº 27 (Senador Randolfe Rodrigues)

Altera o art. 5º da MP, para fixar em onze o número de integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira, os quais seriam servidores efetivos dos órgãos e entidades que especifica, indicados pelos Ministros de Estado aos quais aquelas unidades se subordinem. Na justificativa, o autor argumenta que "dado o caráter técnico do órgão e a especificidade da atividade exercida, é evidente a necessidade de que os servidores públicos sejam efetivos e que sejam oriundos de órgãos que detenham recursos humanos especializados no assunto, para que possam atuar legitimamente".

Emenda nº 28 (Senador Randolfe Rodrigues)

Altera o inciso I do art. 7º da MP, com o intuito de excluir a possibilidade, admitida no trecho suprimido pela emenda, de que sejam nomeados servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira. O autor reproduz a justificativa utilizada para apresentação da Emendo nº 27.

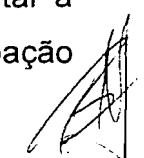
Emenda nº 29 (Deputado Elmar Nascimento)

Altera os arts. 5º e 7º, em ambos com o propósito de limitar a servidores públicos oriundos das unidades identificadas na emenda a participação

* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *



341



no Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira e no Quadro Técnico-Administrativo do órgão. De acordo com o autor, “quando se abre espaço para a livre indicação, põe-se em risco a confidencialidade dos dados do sistema financeiro, colocando-se sob suspeição a própria UIF”.

Emenda nº 30 (Deputado Elias Vaz)

Altera o art. 6º da MP, para retirar do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira a competência a ele atribuída pelo inciso I do dispositivo, segundo o qual ao colegiado incumbe “a definição e a aprovação das orientações e das diretrizes estratégicas de atuação da Unidade de Inteligência Financeira”. Segundo o autor, a atividade em questão confere natureza política a um órgão de finalidade estritamente técnica. Não haveria, em razão da característica, estratégias a serem traçadas, as quais, ainda de acordo com o autor, podem levar ao estabelecimento de juízo de valor com o intuito de realizar “atividade de persecução administrativa ou criminal”.

Emenda nº 31 (Deputado Elias Vaz)

Altera o *caput* e o § 1º do art. 5º da MP, para limitar aos servidores integrantes dos quadros de pessoal das unidades que especifica indicações, feitas pelo Ministro de Estado a que se subordine cada área, para o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira. Na opinião do autor, o Coaf, colegiado substituído pela unidade referida na MP, “sempre teve seus membros escolhidos entre os servidores públicos do quadro dos órgãos governamentais do governo federal”. A assertiva o conduz à conclusão de que, uma vez admitida, a nova sistemática poderia proporcionar “uma atuação seletiva em relação aos praticantes das condutas proibidas que se pretende evitar, tanto para defesa como persequição”.

Emenda nº 32 (Deputado Elias Vaz)

$z)$

342





Altera o § 1º do art. 2º da MP, com o intuito, segundo se afirma na justificativa da proposição, de conceder à Unidade de Inteligência Financeira escopo de atuação semelhante ao que se conferia ao Coaf.

Emenda nº 33 (Deputado Elias Vaz)

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da MP, para determinar que a Unidade de Inteligência Financeira comunique de forma imediata, "aos outros órgãos e entidades competentes", suspeitas de ilicitude que cheguem ao seu conhecimento mesmo que não tenham sido concluídos os processos administrativos sancionadores na sua esfera de competência. De acordo com o autor, a iniciativa tem por intuito "que as infrações penais advindas das ocorrências suspeitas não sejam atingidas por outros institutos do direito como a decadência e a prescrição".

Emenda nº 34 (Deputado Mario Heringer)

Suprime o art. 10 da MP, em que se confere à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil competência para aprovar o regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira. O signatário alega que a alteração acomoda o texto ao teor da Emenda nº 37, de mesma autoria, em que se determina que a referida prerrogativa seja levada a termo pelo Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira.

Emenda nº 35 (Deputado Mario Heringer)

Suprime o § 3º do art. 5º da MP, para acomodar o texto, segundo se alega na justificativa, ao que se prevê na Emenda nº 38, do mesmo autor, que fixa o número de integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira, em contraste com o dispositivo suprimido na emenda, em que se atribui à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil competência para fixar o referido quantitativo, entre o mínimo de oito e o máximo de quatorze membros.

Emenda nº 36 (Deputado Mario Heringer)

Altera os §§ 1º e 2º do art. 2º da MP, em que se definem as competências da Unidade de Inteligência Financeira, com o intuito, segundo o autor, de "manter a centralidade das funções originais do órgão a ser

* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *



transformado, essenciais para o combate à corrupção, e, ainda assim, manter a possibilidade de colaboração para investigações nas novas temáticas elencadas pelo texto original da Medida Provisória". Feito o cotejo entre o texto emendado e o teor da justificativa, verifica-se a atribuição de competência direta à Unidade de Inteligência Financeira quanto à apuração de determinadas atividades ilícitas contempladas na Lei nº 9.613, de 1998, mais especificamente a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos e valores, e de órgão voltado ao fornecimento de subsídios a outras unidades estatais, no país e fora dele, quanto a investigações cujo objeto seja o financiamento a terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa, "entre outras".

Emenda nº 37 (Deputado Mario Heringer)

Altera o art. 6º da MP, para acrescer as seguintes competências ao Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira: (i) propor normas e procedimentos gerais para intercâmbio de conhecimentos e de comunicações entre a Unidade de Inteligência Financeira e os órgãos citados no § 2º do art. 2º ou no art. 5º da MP, em textos decorrentes de outra emenda apresentada pelo autor; (ii) "propor a criação e a extinção de grupos de trabalho para estudar problemas específicos, com atribuições, composição e funcionamento regulados no ato que os instituir"; (iii) aprovar o regimento interno da unidade.

Pela justificativa, depreende-se que a primeira atribuição que se pretende seja adicionada ao Conselho Deliberativo consistiria em um detalhamento da expressão "orientações e diretrizes estratégicas", inserida na redação do texto original para o inciso I do art. 6º. Em relação aos demais aspectos o autor se limita a afirmar que a emenda modifica competências do Conselho Deliberativo, incluindo entre elas a aprovação do regimento interno da unidade.

Emenda nº 38 (Deputado Mario Heringer)

Altera o art. 5º da MP, para: (i) estipular em onze o número de integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira; (ii) determinar que os membros do colegiado sejam recrutados pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, mediante listas tríplices apresentadas

344



* C 0 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *



pelas unidades administrativas especificadas na emenda; (iii) submeter os “membros” da Unidade de Inteligência Financeira ao regime de impedimentos e conflitos de interesse decorrentes da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013; (iv) permitir que o “Conselho Consultivo” (expressão utilizada na emenda) convide cidadãos “de notório saber” para participar de suas reuniões, “como assessores ou observadores, sem direito a voto”; (v) aplicar o que prevê o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 , às informações extraídas de reuniões de que participem os cidadãos anteriormente aludidos.

De acordo com o signatário, a emenda “destina-se a garantir o caráter técnico do órgão, mantendo-se o cerne fundamental de sua existência”, assim como “a possibilidade de participação de especialistas externos, porém vinculando todos os participantes ao resguardo à segurança da informação e aos impedimentos e conflitos de interesses”.

Emenda nº 39 (Deputado Luis Carlos Heinze)

Adiciona à MP alteração do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para inserir entre as pessoas jurídicas alcançadas pelo controle de atividades financeiras a que se reporta o diploma “as juntas comerciais, os tabeliães e os registros públicos”. Segundo a justificativa apresentada, o inciso XIII do dispositivo referido na emenda já contempla “juntas comerciais” e “registros públicos”, mas omite os tabeliães, cuja inserção entre os alvos da lei em questão fortaleceria o sistema de combate à corrupção, uma vez que “contará com informação relevante de profissionais que, diuturnamente, instrumentalizam negócios jurídicos e estão em contato direto com os participantes de operações financeiras”.

Emenda nº 40 (Deputado Luis Carlos Heinze)

Acrescenta à MP dispositivo destinado a adicionar à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 2º-A, em que se autoriza e se disciplina a prática de atos notariais por meio eletrônico. Segundo alega o autor, os critérios estabelecidos na emenda, ao impedirem a incidência de sobretaxas em emolumentos decorrentes da prática de atos notariais por meio eletrônico, reduzirão “os custos dos serviços notariais e de registro”, resultado que estimulará

* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *



o uso do meio digital para se atingir os objetivos dos referidos atos por parte da população.

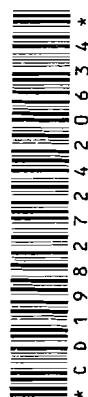
Emenda nº 41 (Deputado Gilson Marques)

Altera os arts. 5º e 7º da MP, para: (i) no *caput* do art. 5º, estipular em catorze o número de integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira; (ii) no § 1º do art. 5º, acrescentado ao dispositivo, com a remuneração dos subsequentes, determinar que pelo menos onze conselheiros sejam escolhidos entre servidores das unidades administrativas discriminadas na emenda, indicados pelos Ministros de Estado delas encarregado; (iii) no § 2º do art. 5º, correspondente ao § 1º do texto original, estabelecer que o presidente do Banco Central do Brasil, ao escolher e designar os integrantes do Conselho, mantenha, “na medida do possível, equânime a representação” das unidades administrativas contempladas na emenda; (iv) no inciso III do art. 7º, estabelecer que o apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira tenha, no mínimo, 90% de sua composição constituída por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Alega-se na justificativa que a emenda visa resgatar a composição do Coaf, modificado pela MP, e reproduzir experiências internacionais relacionadas à estruturação de órgãos como o alcançado. Também se assevera, em relação aos grupos funcionais contemplados na emenda, que “a natureza dos próprios cargos efetivos dos órgãos originários já importa em responsabilidade funcional por lidar com informações sensíveis dos cidadãos relacionadas à lavagem de capitais e financiamento ao crime internacionalmente organizado”.

Emenda nº 42 (Deputado André Figueiredo)

Altera os arts. 6º e 8º da MP, para, no primeiro dispositivo, determinar que à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil sejam atribuídas as competências nele elencadas, em substituição ao Conselho Deliberativo, e, no segundo, para excluir a referência, feita no comando, a que as competências e as atribuições do Conselho Deliberativo sejam definidas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira. Segundo a justificativa, pretende-se suprimir o





Conselho Deliberativo da estrutura da unidade contemplada pela MP, a despeito de a emenda não tecer referências ao inciso I do art. 4º do instrumento emendado, em que se identifica o colegiado como um dos órgãos integrantes da referida estrutura, e ao art. 5º, destinado a definir a estrutura do referido Conselho.

Emenda nº 43 (Deputado André Figueiredo)

Insere dispositivo na MP para determinar que a estrutura regimental e o estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras em vigor na data de publicação da MP continuem sendo aplicados à Unidade de Inteligência Financeira “até a sua revogação expressa”. O autor argumenta que a emenda evita que se produza lacuna jurídica acerca do tema abordado, enquanto não for aprovada a regulamentação do funcionamento da Unidade de Inteligência Financeira no âmbito do Banco Central do Brasil.

Emenda nº 44 (Deputado Renildo Calheiro)

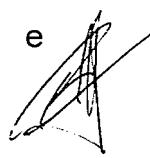
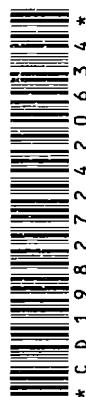
Reproduz o conteúdo e a justificativa da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

Emenda nº 45 (Deputado Kim Kataguiri)

Altera os arts. 5º e 7º da MP, para determinar que o Conselho Deliberativo e o Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam compostos por servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública. Na justificativa, o autor sustenta que a alteração tem por propósito coibir o “uso político” da unidade contemplada pela MP.

Emenda nº 46 (Deputado Marcelo Calero)

Altera o art. 7º da MP, para determinar que o quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira seja integrado “exclusivamente, por servidores de carreira do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Controladoria-Geral da União, Receita Federal do Brasil e Polícia Federal”. Segundo o autor, a mudança tem como intuito dotar a Unidade de Inteligência Financeira de “um quadro técnico altamente qualificado e



experiente, de modo que este órgão exerça suas competências com autonomia técnica e operacional e sem interferências políticas".

Emenda nº 47 (Deputado Daniel Almeida)

Reproduz o conteúdo e a justificativa da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

Emenda nº 48 (Deputado Professor Israel Batista)

Altera os arts. 5º, 7º e 11 da MP, para determinar o Conselho Deliberativo e o Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam integrados exclusivamente por servidores integrantes dos quadros de pessoal das unidades administrativas que especifica. Para o autor, a permissão de se aproveitarem outros grupos na estrutura da unidade prevista na MP pode levar ao "comprometimento, quanto à exigência de confidencialidade, típica do exercício das atividades de Estado" prestada pelos servidores integrantes das carreiras especificadas na emenda.

Emenda nº 49 (Deputado Gonzaga Patriota)

Altera o art. 7º da MP, com o intuito de estabelecer limite temporal quanto à cessão de servidores de outros órgãos para a Unidade de Inteligência Financeira e para determinar que o suporte administrativo da unidade seja "integrado exclusivamente por servidores efetivos integrantes das carreiras constantes do *caput* do art. 5º", aludindo-se à versão do dispositivo contida na Emenda nº 50, de mesma autoria. Segundo o autor, a mudança tem como justificativa a premissa de que "a influência política nesse nível de tratamento de dados tão refinados deve ser mitigada em seu maior grau possível".

Emenda nº 50 (Deputado Gonzaga Patriota)

Altera o art. 5º da MP, para determinar que os integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam escolhidos entre servidores das unidades administrativas que especifica, indicados pelos Ministros de Estado a que se subordinam as respectivas áreas. O autor intenta resgatar a composição do Conselho Deliberativo do Coaf, com base na alegação de que a unidade referida no instrumento emendado "é um órgão público, cujos

347



* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *



conselheiros e quadro técnico terão acesso a informações protegidas por sigilo bancário e funcional e, portanto, os integrantes de sua estrutura organizacional também devem todos ser servidores públicos”

Emenda nº 51 (Deputado Gonzaga Patriota)

Suprime o art. 11 da MP, com o objetivo, de acordo com a justificativa apresentada, de excluir a referência feita no dispositivo a servidores cedidos ou requisitados, que não mais fariam parte da estrutura de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira se acolhida a Emenda nº 49, de mesma autoria.

Emenda nº 52 (Deputado Gonzaga Patriota)

Reproduz o conteúdo e a justificativa da Emenda nº 49, a cuja descrição se remete.

Emenda nº 53 (Deputado Gonzaga Patriota)

Acrescenta § 4º ao art. 13 da MP, para determinar que o aproveitamento da estrutura do Coaf pela Unidade de Inteligência Financeira perdure apenas até que o quadro de apoio administrativo previsto nas Emendas 49 e 52, de mesma autoria, seja estabelecido, ou até 31.12.2020, prevalecendo a condição que primeiro se verificar. Segundo a justificativa apresentada, a inclusão do dispositivo visaria “caracterizar a transitoriedade da prestação de serviços por parte dos servidores públicos que hoje desempenham as atividades técnicas no Coaf”.

Emenda nº 54 (Deputada Renata Abreu)

Configura emenda substitutiva global, a qual visa substituir o texto da MP pelo teor integral da Lei nº 9.613, de 19 de agosto de 2019, nele incluídos os dispositivos revogados pelo instrumento emendado. Segundo a autora, a emenda visa “estabilizar a legislação relacionada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) mantendo-o vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública”.

* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *

Emenda nº 55 (Deputado Diego Andrade)

Acrescenta dispositivo à MP, em que se promove a revogação do § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002. Na dicção do autor, a norma alcançada seria “visivelmente constitucional”, por possibilitar que a “Fazenda Pública, sem a devida autorização do Poder Judiciário, determine a indisponibilidade de bens”.

Emenda nº 56 (Deputada Jaqueline Cassol)

Acresce § 4º ao art. 5º da MP, com o intuito de determinar que o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e os integrantes de seu Conselho Deliberativo sejam “submetidos a sabatina perante a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal”. De acordo com a autora, a emenda tem por propósito ampliar o controle na escolha dos membros e amenizar as críticas dirigidas à MP quanto aos critérios de seleção do Presidente e dos integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira.

Emenda nº 57 (Senador Rogério Carvalho)

Adiciona parágrafo único ao art. 8º da MP, para vedar “a participação de membros da Agência Brasileira de Inteligência, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e de qualquer outro órgão vinculado à Presidência da República, na Unidade de Inteligência Financeira”. Segundo o autor, “a UIF não deve ser utilizada como mecanismo para que a Presidência da República monitore e controle os atos de fiscalização e investigação contra seus membros e afiliados, inclusive filhos do presidente da República ou amigos próximos”.

Emenda nº 58 (Deputado André Figueiredo)

Combina as alterações promovidas pelas Emendas nºs 49 e 50, a cujas descrições se remete. A justificativa do autor reproduz a que se encontra inserida na Emenda nº 49.

Emenda nº 59 (Deputado André Figueiredo)





Combina as alterações promovidas pelas Emendas nºs 49, 50 e 53, a cujas descrições se remete. A justificativa do autor reproduz a que se encontra inserida na Emenda nº 49.

Emenda nº 60 (Senador José Serra)

Acrescenta § 4º ao art. 5º da MP e modifica a redação do *caput* e do inciso II do § 1º do dispositivo, com o intuito de determinar que os integrantes do Conselho Deliberativo sejam selecionados entre servidores alocados aos quadros de pessoal das unidades administrativas que especifica. Paralelamente, altera o art. 7º da MP, para restringir a servidores de carreira o acesso ao quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira, com base em processo seletivo caracterizado por “ampla transparência”. De acordo com o autor, o objetivo da emenda reside em “garantir autonomia técnica e operacional à Unidade de Inteligência Financeira para o exame e a identificação de ocorrências de suspeitas atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro, mediante exigência de seleção de servidores públicos aptos e idôneos para o desempenho de suas missões”.

Emenda nº 61 (Senador Weverton)

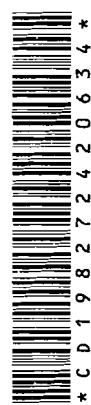
Altera o art. 5º da MP, para determinar que os integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam selecionados entre integrantes dos quadros de pessoal das unidades administrativas que especifica. A emenda é fundamentada na intenção de resgatar a composição do Coaf, “a fim de manter a qualidade e a imparcialidade necessárias para as investigações”.

Emenda nº 62 (Senador Weverton)

Reproduz o conteúdo da Emenda nº 18, a cuja descrição se remete. Na breve justificativa, sustenta-se que o quadro de pessoal da Unidade de Inteligência Financeira “deve ser composto, exclusivamente, por servidores efetivos, dotados da garantia da estabilidade no cargo”.

Emenda nº 63 (Senadora Soraya Thronicke)

351



* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *

Acrescenta dois artigos à MP, para alterar regras inseridas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e adicionar novo dispositivo ao referido decreto. No comando alterado, o propósito consiste em estabelecer regras relativas à composição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao regime jurídico de seus membros e a remuneração mensal a ser definida pelo Poder Executivo, a qual seria mantida nas hipóteses de gozo de licença-maternidade, licença-paternidade, férias, dentre outras.

No dispositivo acrescido ao Decreto, são previstas a exigência de “quarentena” para integrantes do referido Conselho e regras relacionadas à remuneração de seus membros. De acordo com a autora, as disparidades de tratamento conferidas aos membros do Conselho por ela visado “pode afetar diretamente na qualidade dos julgamentos”, além de obstar que se atinja “a igualdade almejada pelo órgão”.

Emenda nº 64 (Senadora Soraya Thronicke)

Acrescenta dois artigos à MP, com o intuito de introduzir no instrumento a criação de órgão intitulado “Observatório Nacional de Liberdade Econômica”, cuja finalidade seria o cumprimento das atribuições especificadas no primeiro artigo adicionado ao texto da MP pela emenda, com a composição prevista no outro dispositivo. Segundo a autora, a unidade administrativa instituída em sua emenda tem como propósito orientar os Conselhos de Liberdade Econômica e receber informações da União, dos Estados e dos Municípios, “com enfoque nas melhores práticas que contribuam para o incremento da atividade econômica e para a atração de investimentos, entre outras competências”.

Emenda nº 65 (Deputada Erica Kokay)

Altera os arts. 5º, 7º e 11 da MP, para restringir a servidores de carreira, alocados aos quadros de pessoal das unidades especificados na emenda, os integrantes do Conselho Deliberativo e do Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira. De acordo com a autora, “o comprometimento quanto à exigência de confidencialidade, típica do exercício das atividades de Estado, prestada por servidores públicos, no trato de informações protegidas pelo sigilo bancário, fiscal e funcional, em decorrência da possibilidade



* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *

352



de escolha de qualquer cidadão brasileiro (...) pode levar o Brasil a sanções e prejuízos internacionais", em especial a expulsão do país do "Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), entidade internacional criada pelos países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e outros associados, do qual o Brasil faz parte desde o ano de 1999".

Emenda nº 66 (Deputado Paulo Pimenta)

Altera o art. 5º da MP, com o intuito de determinar que o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira somente possa ser integrado por "servidores de carreira". O autor pretende preservar, na referida unidade, os critérios adotados na composição do Coaf.

Emenda nº 67 (Deputado Paulo Pimenta)

Suprime o § 2º do art. 5º da MP, com o intuito de excluir do instrumento norma que impossibilita participação remunerada no Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira. Segundo o autor, a alteração pretende assegurar "uma participação mais profissional para a atuação do Conselho".

Emenda nº 68 (Deputado Paulo Pimenta)

Altera o § 1º do art. 2º da MP, para suprimir do dispositivo duas atribuições imputadas à Unidade de Inteligência Financeira: o combate ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. Segundo o autor, o texto suprimido em sua emenda estaria direcionando para uma atividade de cunho policial uma instituição que se limita a atuar na regulação do mercado financeiro.

Emenda nº 69 (Deputado Paulo Pimenta)

Altera os arts. 3º, 5º, 9º e 10 da MP, em todos para subordinar a Unidade de Inteligência Financeira ao Ministério da Economia, vinculação administrativa a que se submetia o Coaf. O autor apresenta as seguintes justificativas: (i) a unidade prevista na MP apresenta escopo de atuação maior do que o alcançado pelo Bacen; (ii) a vinculação efetivada pela MP se revela ainda

353
* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *

mais inadequada quando se leva em conta que as atividades da Unidade de Inteligência Financeira teriam passado a compreender o combate ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa; (iii) a mudança confronta decisões adotadas pelo Congresso Nacional no primeiro semestre deste ano, ao rejeitar propostas que vinculavam o Coaf ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Emenda nº 70 (Senadora Simone Tebet)

Altera o § 4º do art. 5º e o art. 7º da MP, com o intuito de restringir a servidores efetivos pertencentes às carreiras especificadas na emenda a participação no Conselho Deliberativo e no Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira. Na visão da autora, sua proposta cria “mecanismos que vão além da proteção contra a influência ou a interferência política governamental ou setorial indevida, ao impedir que as informações referentes ao cidadão brasileiro possam ser utilizadas para fins que não sejam os de interesse público”.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da admissibilidade

É evidente que o assunto em pauta se reveste das condições previstas no texto constitucional para que se recorra ao instrumento utilizado pelo Presidente da República. O combate à lavagem de dinheiro e aos crimes conexos constitui preocupação primordial e inadiável nos dias atuais.

Cabe acrescer que a disciplina da atividade contemplada na MP atende a compromissos internacionais assumidos pelo país. Caso não se resolva o tema de forma consentânea com as recomendações internacionais, o Brasil corre o risco de sofrer sanções extremamente prejudiciais à sua economia.

A medida provisória atende, destarte, tanto a relevância quanto a urgência exigidas pelo texto constitucional. De outra parte, não há aumento de

359



despesa com a edição do texto, razão pela qual não pesam restrições de ordem orçamentária contra a aprovação da matéria.

II.2 - Do mérito

A situação abrangida pela medida provisória em análise vem causando desconforto institucional desde a posse do atual governo. Logo que tomou posse, o atual Presidente da República editou instrumento de mesma natureza em que se transferia a unidade de inteligência financeira, então conhecida pela sigla "Coaf", para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, dando-se início a uma controvérsia sem nenhuma dúvida indesejável para o bom funcionamento do órgão.

Com efeito, há que se resolver o impasse criado em torno da vinculação funcional da unidade de inteligência financeira e para que se alcance tal objetivo não há como deixar de considerar que o texto em apreço, no qual foram inseridos conceitos e estruturas até então disciplinadas apenas em instrumentos normativos de nível inferior, constitui uma oportunidade que não pode ser desperdiçada. Conforme se passa a esclarecer, o que se espera, com a aprovação da MP, consiste em pronunciado aperfeiçoamento do sistema normativo que rege o órgão de inteligência financeira e em um inestimável avanço no sentido de sua autonomia e operacionalidade.

A primeira questão a debater, objeto de uma das emendas apresentadas (de nº 5), diz respeito à nomenclatura atribuída ao órgão referido na MP. Um dos ilustres palestrantes, o ex-Ministro Maílson da Nóbrega, advertiu para o fato de que a medida provisória na verdade não identifica o órgão contemplado, na medida em que a nomenclatura utilizada mais se acomoda a gênero que a espécie.

É que “unidade de inteligência financeira” constitui a expressão utilizada em tratados internacionais para expressar a necessidade de órgão encarregado de determinada atividade e não de uma estrutura administrativa específica. O ex-Ministro utilizou exemplo distinto, mas, para trazer a termos mais apropriados à discussão o que se extrai de seu pronunciamento, seria como se

355



* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *

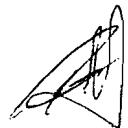
estivesse sendo criada uma “Unidade de Arrecadação de Tributos”, nomenclatura que se presta a qualificar a atividade exercida e não o órgão que a exerce.

De outra parte, a denominação anterior é edição da MP, em que se utiliza a expressão “conselho”, trouxe ao Coaf, durante sua existência, um verdadeiro paradoxo. “Conselho” leva à noção de “colegiado” e o que se viu, durante as atividades do órgão que a medida provisória transformou em “Unidade de Inteligência Financeira”, foi uma verdadeira e indesejável confusão entre o todo e uma de suas partes.

De fato, no Regimento Interno do Coaf, que continuará sendo aplicado enquanto não se editar novo instrumento, existe um “plenário”, que em certos aspectos se identifica com o próprio Coaf e em outros funciona como um dos órgãos que o integram. Para provar que o colegiado não representava o conjunto do Coaf, há de se assinalar que o “plenário” previsto no referido Regimento Interno não se pronuncia em uma questão de interesse crucial, a expedição de relatórios sobre movimentações financeiras atípicas, que, encaminhados a órgãos de investigação, representavam a verdadeira razão de existir do Coaf e remanescem como a mola mestra em sua nova configuração.

Verifica-se, destarte, que, embora existam motivos para as críticas dirigidas à fórmula adotada no texto em exame, é necessário que se faça a devida distinção entre o órgão contemplado na MP e o colegiado que se encarrega do exercício de algumas de suas funções. É esta a razão pela qual o projeto de lei de conversão oferecido à apreciação dos nobres Pares restabelece a antiga nomenclatura e ao mesmo tempo identifica, com a devida precisão, as funções do colegiado ao qual se distribuem determinadas atribuições do Coaf.

A segunda preocupação do texto alternativo diz respeito a uma correta delimitação das competências atribuídas ao Coaf. O § 1º do art. 2º atribui ao órgão a “responsabilidade” pelo exercício de determinadas atividades, mas se reputa que o formato utilizado não se ajusta ao fim a que se destina. Toda unidade administrativa revestida de determinada competência “responde” pelo respectivo exercício; assim, cabe reconhecer que o que se identifica no dispositivo são competências, e é esta a expressão a ser utilizada.





De outra sorte, não se pretende, tal como se procede no texto original, rediscutir as competências já reconhecidas na legislação no que diz respeito ao Coaf. A combinação das duas perspectivas, isto é, a preservação das competências já previstas e o reconhecimento das que estão sendo introduzidas, levou ao formato do art. 3º do projeto de lei de conversão inserido em anexo.

Na estrutura atribuída ao Coaf, incluiu-se uma terceira componente, que se identifica pela denominação “Presidência”. A introdução da unidade administrativa permite que o Presidente conte com assessoramento direto, desvinculado do restante da estrutura do órgão.

A sistemática adotada decorre de se considerar imprópria e inadequada a perspectiva de alocar a estruturas subordinadas ao Presidente pessoal destinado diretamente a apoiá-lo. Se um servidor se situa em determinado órgão, ao seu titular há de se vincular hierarquicamente e não há como admitir dubiedade em algo tão caro ao funcionamento da administração pública quanto o princípio hierárquico.

Em outros termos, o Presidente e seus auxiliares imediatos, sua estrutura de staff, não se situam nem no Plenário nem no Quadro Técnico (nomenclatura adiante oportunamente esclarecida). Servem-se de ambas as estruturas para coordenar o funcionamento da unidade.

A terceira questão resolvida pelo projeto de lei de conversão apresentado aos nobres Pares repousa na composição do Plenário, correspondente ao órgão identificado como “Conselho Deliberativo” no texto original. O assunto foi objeto de inúmeras emendas e na esmagadora maioria se percebeu a intenção de manter a estrutura mantida no âmbito do Coaf.

O texto alternativo acolhe os propósitos das aludidas emendas e também afasta a possibilidade de se contar com uma estrutura variável quanto ao número de membros do Plenário. O quantitativo passa a ser fixado em onze, para que se assegure a participação igualitária dos órgãos e entidades com assento no colegiado.

A denominação “Unidade Técnico-Administrativa”, utilizada no texto original para identificar uma das subdivisões do órgão de que trata a MP,



encontra-se aprimorada no projeto de lei de conversão. Retira-se a expressão “administrativa”, que passa a ideia de se tratar de órgão de suporte, quando na verdade se alude ao exercício de atividades finalísticas e primordiais da nova unidade.

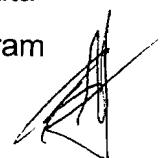
Compreende-se a preocupação manifestada em várias emendas quanto à previsão de cargos em comissão no órgão contemplado na MP. Seus autores advertem para os riscos de se estar permitindo que pessoas sem vínculos de efetividade tenham acesso a informações delicadas, mas há ponderações relevantes a tecer sobre o tema.

De início, não é verdadeira a assertiva de que o Coaf, antes da edição da MP em análise, funcionava sem que houvesse em sua estrutura servidores exclusivamente comissionados. Existiam e ainda existem pessoas nesta condição, que inclusive continuarão, até que sejam dispensadas, prestando relevantes serviços ao órgão.

Ademais, também não há que se confundir a forma de estabelecimento de vínculo com a administração pública com a integridade daqueles que prestam serviços ao Estado. Pessoas que prestam concurso público também se sujeitam a falhas de caráter e tanto quanto servidores sem vínculo permanente podem sofrer a tentação de desvios de conduta no exercício de suas funções.

É preciso também recordar que o sistema normativo do Poder Executivo impõe severas restrições a que sejam acessados cargos em comissão e funções de confiança. O Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, estabelece critérios suficientemente rígidos, que não se acredita venham a ser revistos no futuro próximo ou remoto. A necessidade de impensoalidade no trato da questão constitui uma evolução social da qual não se poderão desvincilar futuros dirigentes sem que sofram pesadas e justificadas críticas por parte dos administrados.

O que se afigura necessário é que tanto para servidores efetivos quanto para comissionados se estabeleçam restrições à conduta que deve pautá-los. Acolhe-se, com tal intuito, o teor da Emenda nº 2, com a qual se consideram





pelo menos parcialmente contemplados os que pretendiam restringir ou excluir a possibilidade de servidores exclusivamente comissionados atuando no Coaf. Soma-se, por faltar na emenda a regra, restrições à divulgação de informações manuseadas pelos agentes a pessoas que não sejam autorizadas a acessá-las.

Com semelhantes intenções, é introduzida no projeto de lei de conversão a possibilidade de serem prestadas ao Coaf contribuições oriundas de pessoas que não se vinculem ao Conselho, seja ocupando cargos efetivos, seja no exercício exclusivo de cargos em comissão. Permite-se que o Plenário aproveite a colaboração técnica de especialistas contratados de forma circunstancial, com o saudável intuito de oxigenar e aprimorar o funcionamento do Coaf, mas se impõe como condição a preservação do sigilo de informações que eventualmente tenham de lhes ser disponibilizadas.

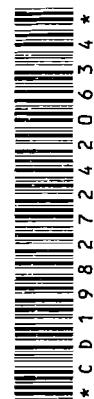
Por fim, a redação oferecida à apreciação dos nobres Pares reduz a termo, com a devida clareza, a quem pertence a dívida ativa resultante de encargos administrativos imputados pelo Coaf, à luz da alteração de sua vinculação administrativa. Os débitos contraídos antes da edição da MP em exame seguem integrando a dívida ativa da União, mas é a Procuradoria do Banco Central do Brasil que deve ser encarregada de zelar pelos que resultarem da ação da nova unidade.

Não é contemplado no projeto de lei de conversão o teor das seguintes Emendas:

- nºs 4, 39, 40, 55, 63 e 64, por tratarem de matéria estranha ao tema em análise;

- nº 6, por se reputar que são suficientes os critérios estabelecidos na própria MP para acesso a funções no Coaf;

- nºs 8, 12, 16, 21 e 33, por não levarem em conta o dever da unidade de inteligência financeira no sentido de filtrar as informações que recebe, obrigação que induz a que só sejam repassados a órgãos encarregados de investigação situações e contextos que realmente justifiquem o acionamento destes órgãos;



- nº 11, para permitir o estabelecimento de regras processuais adaptadas à realidade do Coaf;

- nº 18, por se acreditar que a possibilidade de aproveitamento de militares no funcionamento do Coaf é procedente e razoável, até pelo fato de se enfatizar, tanto na MP quanto no projeto de lei de conversão, a conveniência da utilização do órgão no combate ao tráfico internacional de armas e ao terrorismo;

- nº 26, para permitir que haja, no estabelecimento de regras sobre processos levados a termo pelo Coaf e na disciplina de seu funcionamento, uma visão externa ao órgão, de forma a evitar que sua atuação seja comprometida por abordagens enviesadas;

- nºs 32, 36 e 68, justamente pelo motivo anteriormente especificado, isto é, por se acreditar que o Coaf pode e deve contribuir decisivamente para a repressão ao tráfico internacional de armas e ao terrorismo, males que atingem não apenas os brasileiros, mas também o resto da humanidade;

- nº 34, para se sustentar que a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil está tecnicamente habilitada às atribuições que lhe foram imputadas pela MP;

- nº 42, por transferir para o Banco Central do Brasil atividades que extrapolam sua competência;

- nº 43, por conter disposição que perde sua utilidade, na medida em que se passa a reestruturar o Coaf, ao invés de extingui-lo;

- nº 51, por se acreditar que a estrutura de funcionamento do Coaf, baseada na requisição e na cessão de servidores oriundos de outras áreas, é a mais adequada, na medida em que permite a utilização das múltiplas abordagens exigidas pela natureza da unidade, sem prejuízo de se repensar o tema em outra oportunidade, o que por sinal se admite com o teor do inciso III do § 1º do art. 4º do projeto de lei de conversão (o conteúdo da emenda é, registre-se, até mesmo contraditório, porque o autor admite que a unidade deve ser





composta a partir do aproveitamento de servidores oriundos de outros órgãos e entidades);

- nº 56, por acarretarem em indevida demora na recomposição dos quadros do Plenário do Coaf;

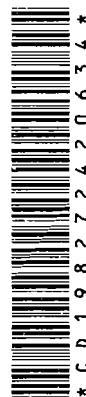
- nº 57, por não se considerar razoável a restrição decorrente do eventual aproveitamento da emenda, que impõe vedação a que participem do Coaf servidores de órgãos que já integravam sua estrutura antes da edição da MP;

• - nº 67, por se entender como inadequada a possibilidade de se conceder “jetons” pela participação no Conselho Deliberativo do Coaf, endossando-se, neste aspecto, com versão mais clara das expressões utilizadas, o texto original da MP;

- nº 69, por se acreditar que a autonomia hoje atribuída ao Banco Central do Brasil é um indicativo sólido de que a mesma característica acompanhará o funcionamento do Coaf.

• São estes os motivos que justificam a aprovação da matéria em apreço, com os aperfeiçoamentos esclarecidos ao longo deste voto. Aproveita-se a oportunidade para agradecer a valiosa contribuição dos que apresentaram emendas ao texto da medida provisória, sem dúvida fundamentais para que se chegasse a um bom termo na apreciação da matéria.

Isto exposto, vota-se pela adequação financeira e orçamentária e pela admissibilidade da medida provisória e das emendas a ela apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da medida provisória, pela aprovação integral das Emendas nºs 2, 5 e 35, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66 e 70 e pela rejeição das Emendas nºs 4, 6, 8, 11, 12, 16, 18, 21, 26, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 42, 43, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 67, 68 e 69, tudo nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.



Sala das Sessões, em de de 2019.

361



Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2019-19618



* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *

362



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2019
(Medida Provisória nº 893, de 2019)

Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, fica reestruturado na forma desta Lei.

Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e se vincula administrativamente ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

II - promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades.

Art. 4º A estrutura organizacional do Coaf compreende:

I - Presidência;

II - Plenário; e

III - Quadro Técnico.



§ 1º O Plenário é composto pelo Presidente do Coaf e por 11 (onze) servidores ocupantes de cargo efetivos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, escolhidos entre integrantes dos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;
- XI - Controladoria-Geral da União.

§ 2º Compete ao Plenário, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno do Coaf:

- I - decidir sobre as orientações e as diretrizes estratégicas de atuação propostas pelo Presidente do Coaf;
- II - decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, em relação a pessoas físicas e pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;
- III - convidar especialistas em matéria correlacionada à atuação do Coaf, oriundos de órgãos e entidades públicas ou de entes privados, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento de seus processos de gestão e





inovação tecnológica, observada pelo convidado a preservação do sigilo de informações de caráter reservado às quais tenha acesso.

§ 3º A participação dos membros do Plenário em suas sessões deliberativas será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

§ 4º O Quadro Técnico compreende o Gabinete da Presidência, a Secretaria-Executiva e Diretorias Especializadas definidas no Regimento Interno do Coaf.

§ 5º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher e nomear o Presidente do Coaf e os membros do Plenário.

§ 6º Compete ao Presidente do Coaf escolher e nomear o Secretário-Executivo, os titulares das Diretorias Especializadas referidas no § 4º e os integrantes do Quadro Técnico.

Art. 5º A organização e o funcionamento do Coaf, incluídas a sua estrutura e as competências e as atribuições no âmbito da Presidência, do Plenário e do Quadro Técnico, serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.

Art. 6º O processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf será disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, à qual incumbe dispor, entre outros aspectos, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caberá recurso das decisões do Plenário relacionadas ao processo administrativo de que trata o *caput* ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º O disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores instituídos no âmbito do Coaf.

Art. 7º É aplicável ao Coaf o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

365
CD 198272420634*

Parágrafo único. É vedada a redistribuição para os quadros de pessoal do Banco Central do Brasil de servidor oriundo de outros órgãos e entidades, em razão do exercício no Coaf.

Art. 8º Aos integrantes da estrutura do Coaf é vedado:

I - participar, na forma de controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, de pessoas jurídicas com atividades relacionadas no *caput* e no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998;

II - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, fora de suas atribuições funcionais, ainda que em tese, ou atuar como consultor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso I;

III - manifestar, em qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento no Coaf;

IV - fornecer ou divulgar informações conhecidas ou obtidas em decorrência do exercício de suas funções a pessoas que não disponham de autorização legal ou judicial para acessá-las.

§ 1º À infração decorrente do descumprimento do inciso IV aplica-se o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O Presidente do COAF adotará as diligências necessárias para apuração de responsabilidade dos servidores e demais pessoas que possam ter contribuído para o descumprimento do disposto no *caput* e encaminhará relatório circunstanciado à autoridade policial ou ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

§ 3º As providências previstas no § 2º serão adotadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil caso haja indícios de autoria ou de participação do Presidente do Coaf.

Art. 9º Constituem Dívida Ativa do Banco Central do Brasil os créditos decorrentes da atuação do Coaf inscritos a partir de 20 de agosto de 2019.

166



§ 1º Continuam integrando a Dívida Ativa da União as multas pecuniárias e seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf nela inscritos até 19 de agosto de 2019.

§ 2º Compete aos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em relação ao Coaf.

Art. 10. Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança integrantes da estrutura do Coaf em 19 de agosto de 2019.

Art. 11. Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de pessoal destinado ao Coaf editados até 19 de agosto de 2019.

Art. 12. O Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestarão, até 31 de dezembro de 2020, o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação do Coaf.

Art. 13. Ato conjunto do Ministério da Economia, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Banco Central do Brasil disporá sobre a transferência progressiva de processos e contratos administrativos.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 13, 16 e 17 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2019.


Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2019-19618

367
* C D 1 9 8 2 7 2 4 2 0 6 3 4 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.



Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado REINHOLD
STEPHANES JUNIOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação de parecer à Medida Provisória nº 893, de 2018, na reunião desta Comissão realizada no dia 23 de outubro próximo passado, mantive entendimentos com representantes do Poder Executivo e com o Deputado Kim Kataguiri. Em razão deste proveitoso diálogo, apresento a presente complementação de voto, que altera o texto apresentado na reunião passada nos seguintes aspectos:

- acréscimo de representante da Advocacia-Geral da União no grupo de órgãos com assento no Plenário do Coaf, tendo em vista o reconhecimento da relevância de sua atuação para o aprimoramento do colegiado, o que resultou no acréscimo de inciso XII ao § 1º do art. 4º do projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares;

- adição de regra, no § 6º do art. 4º do referido projeto de lei de conversão, em que se determina a observância de critérios de formação

308

acadêmica e qualificação profissional estabelecidos em ato do Poder Executivo na designação dos servidores que atuam no Coaf.

Isto exposto, vota-se pela adequação financeira e orçamentária e pela admissibilidade da medida provisória e das emendas a ela apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da medida provisória, pela aprovação integral das Emendas nºs 2, 5 e 35, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66 e 70 e pela rejeição das Emendas nºs 4, 6, 8, 11, 12, 16, 18, 21, 26, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 42, 43, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 67, 68 e 69, tudo nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2019-19618



369

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2019

(Medida Provisória nº 893, de 2019)

Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, fica reestruturado na forma desta Lei.

Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e se vincula administrativamente ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:



I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

II - promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades.

Art. 4º A estrutura organizacional do Coaf compreende:

I - Presidência;

II - Plenário; e

III - Quadro Técnico.

370


CD/19798.03986-70

§ 1º O Plenário é composto pelo Presidente do Coaf e por 12 (doze) servidores ocupantes de cargo efetivos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, escolhidos entre integrantes dos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;
- XI - Controladoria-Geral da União;
- XII - Advocacia-Geral da União.

§ 2º Compete ao Plenário, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno do Coaf:

I - decidir sobre as orientações e as diretrizes estratégicas de atuação propostas pelo Presidente do Coaf;

II - decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, em relação a pessoas físicas e pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;

III - convidar especialistas em matéria correlacionada à atuação do Coaf, oriundos de órgãos e entidades públicas ou de entes privados, com o

37A

intuito de contribuir para o aperfeiçoamento de seus processos de gestão e inovação tecnológica, observada pelo convidado a preservação do sigilo de informações de caráter reservado às quais tenha acesso.

§ 3º A participação dos membros do Plenário em suas sessões deliberativas será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

§ 4º O Quadro Técnico compreende o Gabinete da Presidência, a Secretaria-Executiva e Diretorias Especializadas definidas no Regimento Interno do Coaf.

§ 5º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher e nomear o Presidente do Coaf e os membros do Plenário.

§ 6º Compete ao Presidente do Coaf escolher e nomear o Secretário-Executivo, os titulares das Diretorias Especializadas referidas no § 4º e os integrantes do Quadro Técnico, observadas exigências de qualificação profissional e formação acadêmica previstas em ato do Poder Executivo.

Art. 5º A organização e o funcionamento do Coaf, incluídas a sua estrutura e as competências e as atribuições no âmbito da Presidência, do Plenário e do Quadro Técnico, serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.

Art. 6º O processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf será disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, à qual incumbe dispor, entre outros aspectos, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caberá recurso das decisões do Plenário relacionadas ao processo administrativo de que trata o *caput* ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º O disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores instituídos no âmbito do Coaf.

Art. 7º É aplicável ao Coaf o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Parágrafo único. É vedada a redistribuição para os quadros de pessoal do Banco Central do Brasil de servidor oriundo de outros órgãos e entidades, em razão do exercício no Coaf.

Art. 8º Aos integrantes da estrutura do Coaf é vedado:

I - participar, na forma de controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, de pessoas jurídicas com atividades relacionadas no *caput* e no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998;

II - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, fora de suas atribuições funcionais, ainda que em tese, ou atuar como consultor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso I;

III - manifestar, em qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento no Coaf;

IV - fornecer ou divulgar informações conhecidas ou obtidas em decorrência do exercício de suas funções a pessoas que não disponham de autorização legal ou judicial para acessá-las.

§ 1º À infração decorrente do descumprimento do inciso IV aplica-se o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O Presidente do COAF adotará as diligências necessárias para apuração de responsabilidade dos servidores e demais pessoas que possam ter contribuído para o descumprimento do disposto no *caput* e encaminhará relatório circunstanciado à autoridade policial ou ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

§ 3º As providências previstas no § 2º serão adotadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil caso haja indícios de autoria ou de participação do Presidente do Coaf.

Art. 9º Constituem Dívida Ativa do Banco Central do Brasil os créditos decorrentes da atuação do Coaf inscritos a partir de 20 de agosto de 2019.

CD/19798.03986-0

§ 1º Continuam integrando a Dívida Ativa da União as multas pecuniárias e seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf nela inscritos até 19 de agosto de 2019.

§ 2º Compete aos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em relação ao Coaf.

Art. 10. Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança integrantes da estrutura do Coaf em 19 de agosto de 2019.

Art. 11. Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de pessoal destinado ao Coaf editados até 19 de agosto de 2019.

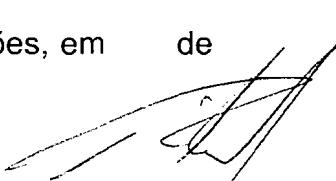
Art. 12. O Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestarão, até 31 de dezembro de 2020, o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação do Coaf.

Art. 13. Ato conjunto do Ministério da Economia, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Banco Central do Brasil disporá sobre a transferência progressiva de processos e contratos administrativos.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 13, 16 e 17 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2019.


Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2019-19618

374



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

Autor: PODER EXECUTIVO

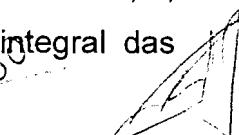
Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a votação da matéria, o ilustre Deputado Arlindo Chinaglia levantou questionamentos acerca do § 6º do art. 4º do projeto de lei de conversão. Entendeu Sua Excelênciia que a expressão "integrantes do Quadro Técnico" não define com a devida precisão os destinatários da regra e talvez não permita, como pretendi ao redigir o dispositivo, a preservação do atual quadro do Coaf.

Para sanar a questão, apresento nova versão do dispositivo, que recupera, de forma muito assemelhada, o conteúdo do texto do art. 7º da Medida Provisória. Entendo que com a redação sugerida em anexo ficará equacionado o problema suscitado pelo nobre colega.

Isto exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária e pela admissibilidade da medida provisória e das emendas a ela apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da medida provisória, pela aprovação integral das



Emendas nºs 2, 5 e 35, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66 e 70 e pela rejeição das Emendas nºs 4, 6, 8, 11, 12, 16, 18, 21, 26, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 42, 43, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 67, 68 e 69, tudo nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.


Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2019-19618





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2019
(Medida Provisória nº 893, de 2019)

Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, fica reestruturado na forma desta Lei.

Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e se vincula administrativamente ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

II - promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades.

Art. 4º A estrutura organizacional do Coaf compreende:

I - Presidência;

II - Plenário; e

III - Quadro Técnico.

332

CD 195658509808*

§ 1º O Plenário é composto pelo Presidente do Coaf e por 12 (doze) servidores ocupantes de cargo efetivos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, escolhidos entre integrantes dos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;
- XI - Controladoria-Geral da União;
- XII - Advocacia-Geral da União.

§ 2º Compete ao Plenário, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno do Coaf:

I - decidir sobre as orientações e as diretrizes estratégicas de atuação propostas pelo Presidente do Coaf;

II - decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, em relação a pessoas físicas e pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;

III - convidar especialistas em matéria correlacionada à atuação do Coaf, oriundos de órgãos e entidades públicas ou de entes privados, com o





intuito de contribuir para o aperfeiçoamento de seus processos de gestão e inovação tecnológica, observada pelo convidado a preservação do sigilo de informações de caráter reservado às quais tenha acesso.

§ 3º A participação dos membros do Plenário em suas sessões deliberativas será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

§ 4º O Quadro Técnico compreende o Gabinete da Presidência, a Secretaria-Executiva e Diretorias Especializadas definidas no Regimento Interno do Coaf.

§ 5º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher e nomear o Presidente do Coaf e os membros do Plenário.

§ 6º Compete ao Presidente do Coaf escolher e nomear, observadas exigências de qualificação profissional e formação acadêmica previstas em ato do Poder Executivo:

I - o Secretário-Executivo e os titulares das Diretorias Especializadas referidas no § 4º;

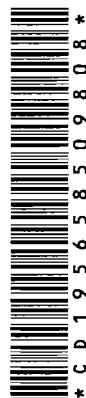
II - os servidores, os militares e os empregados públicos cedidos ao Coaf ou por ele requisitados;

III - os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 5º A organização e o funcionamento do Coaf, incluídas a sua estrutura e as competências e as atribuições no âmbito da Presidência, do Plenário e do Quadro Técnico, serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.

Art. 6º O processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf será disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, à qual incumbe dispor, entre outros aspectos, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

* C D 1 9 5 6 5 8 5 0 9 8 0 8 *



§ 1º Caberá recurso das decisões do Plenário relacionadas ao processo administrativo de que trata o *caput* ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º O disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores instituídos no âmbito do Coaf.

Art. 7º É aplicável ao Coaf o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Parágrafo único. É vedada a redistribuição para os quadros de pessoal do Banco Central do Brasil de servidor oriundo de outros órgãos e entidades, em razão do exercício no Coaf.

Art. 8º Aos integrantes da estrutura do Coaf é vedado:

I - participar, na forma de controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, de pessoas jurídicas com atividades relacionadas no *caput* e no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998;

II - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, fora de suas atribuições funcionais, ainda que em tese, ou atuar como consultor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso I;

III - manifestar, em qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento no Coaf;

IV - fornecer ou divulgar informações conhecidas ou obtidas em decorrência do exercício de suas funções a pessoas que não disponham de autorização legal ou judicial para acessá-las.

§ 1º À infração decorrente do descumprimento do inciso IV aplica-se o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O Presidente do COAF adotará as diligências necessárias para apuração de responsabilidade dos servidores e demais pessoas que possam ter contribuído para o descumprimento do disposto no *caput* e encaminhará

335





relatório circunstanciado à autoridade policial ou ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

§ 3º As providências previstas no § 2º serão adotadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil caso haja indícios de autoria ou de participação do Presidente do Coaf.

Art. 9º Constituem Dívida Ativa do Banco Central do Brasil os créditos decorrentes da atuação do Coaf inscritos a partir de 20 de agosto de 2019.

§ 1º Continuam integrando a Dívida Ativa da União as multas pecuniárias e seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf nela inscritos até 19 de agosto de 2019.

§ 2º Compete aos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em relação ao Coaf.

Art. 10. Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança integrantes da estrutura do Coaf em 19 de agosto de 2019.

Art. 11. Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de pessoal destinado ao Coaf editados até 19 de agosto de 2019.

Art. 12. O Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestarão, até 31 de dezembro de 2020, o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação do Coaf.

Art. 13. Ato conjunto do Ministério da Economia, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Banco Central do Brasil disporá sobre a transferência progressiva de processos e contratos administrativos.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 13, 16 e 17 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

386



Sala das Reuniões, em de de 2019.


Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2019-19618



367



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 893/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 893, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Reinhold Stephanes Junior, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela adequação financeira e orçamentária e pela admissibilidade da medida provisória e das emendas a ela apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da medida provisória, pela aprovação integral das Emendas nºs 2, 5 e 35, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66 e 70 e pela rejeição das Emendas nºs 4, 6, 8, 11, 12, 16, 18, 21, 26, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 42, 43, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 67, 68 e 69, nos termos do projeto de lei de conversão apresentado.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

José Serra
Senador JOSÉ SERRA
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 893, de 2019)

Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, fica reestruturado na forma desta Lei.

Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e se vincula administrativamente ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

II - promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades.

Art. 4º A estrutura organizacional do Coaf compreende:

I - Presidência;

II - Plenário; e

389

III - Quadro Técnico.

§ 1º O Plenário é composto pelo Presidente do Coaf e por 12 (doze) servidores ocupantes de cargo efetivos, de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, escolhidos entre integrantes dos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;
- XI - Controladoria-Geral da União;
- XII - Advocacia-Geral da União.

§ 2º Compete ao Plenário, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno do Coaf:

- I - decidir sobre as orientações e as diretrizes estratégicas de atuação propostas pelo Presidente do Coaf;

II - decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, em relação a pessoas físicas e pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;

III - convidar especialistas em matéria correlacionada à atuação do Coaf, oriundos de órgãos e entidades públicas ou de entes privados, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento de seus processos de gestão e inovação tecnológica, observada pelo convidado a preservação do sigilo de informações de caráter reservado às quais tenha acesso.

§ 3º A participação dos membros do Plenário em suas sessões deliberativas será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

§ 4º O Quadro Técnico compreende o Gabinete da Presidência, a Secretaria-Executiva e Diretorias Especializadas definidas no Regimento Interno do Coaf.

§ 5º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher e nomear o Presidente do Coaf e os membros do Plenário.

§ 6º Compete ao Presidente do Coaf escolher e nomear, observadas exigências de qualificação profissional e formação acadêmica previstas em ato do Poder Executivo:

I - o Secretário-Executivo e os titulares das Diretorias Especializadas referidas no § 4º;

II - os servidores, os militares e os empregados públicos cedidos ao Coaf ou por ele requisitados;

III - os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 5º A organização e o funcionamento do Coaf, incluídas a sua estrutura e as competências e as atribuições no âmbito da Presidência, do Plenário e do Quadro Técnico, serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.

Art. 6º O processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf será disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, à qual incumbe dispor, entre outros aspectos, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caberá recurso das decisões do Plenário relacionadas ao processo administrativo de que trata o *caput* ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º O disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores instituídos no âmbito do Coaf.

Art. 7º É aplicável ao Coaf o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Parágrafo único. É vedada a redistribuição para os quadros de pessoal do Banco Central do Brasil de servidor oriundo de outros órgãos e entidades, em razão do exercício no Coaf.

Art. 8º Aos integrantes da estrutura do Coaf é vedado:

I - participar, na forma de controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, de pessoas jurídicas com atividades relacionadas no *caput* e no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998;

II - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, fora de suas atribuições funcionais, ainda que em tese, ou atuar como consultor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso I;

III - manifestar, em qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento no Coaf;

IV - fornecer ou divulgar informações conhecidas ou obtidas em decorrência do exercício de suas funções a pessoas que não disponham de autorização legal ou judicial para acessá-las.

§ 1º À infração decorrente do descumprimento do inciso IV aplica-se o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O Presidente do COAF adotará as diligências necessárias para apuração de responsabilidade dos servidores e demais pessoas que possam ter contribuído para o descumprimento do disposto no *caput* e encaminhará relatório circunstaciado à autoridade policial ou ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

§ 3º As providências previstas no § 2º serão adotadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil caso haja indícios de autoria ou de participação do Presidente do Coaf.

Art. 9º Constituem Dívida Ativa do Banco Central do Brasil os créditos decorrentes da atuação do Coaf inscritos a partir de 20 de agosto de 2019.

§ 1º Continuam integrando a Dívida Ativa da União as multas pecuniárias e seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf nela inscritos até 19 de agosto de 2019.

§ 2º Compete aos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em relação ao Coaf.

Art. 10. Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança integrantes da estrutura do Coaf em 19 de agosto de 2019.

Art. 11. Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de pessoal destinado ao Coaf editados até 19 de agosto de 2019.

Art. 12. O Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestarão, até 31 de dezembro de 2020, o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação do Coaf.

Art. 13. Ato conjunto do Ministério da Economia, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Banco Central do Brasil disporá sobre a transferência progressiva de processos e contratos administrativos.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 13, 16 e 17 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2019.

José Serra
Senador JOSÉ SERRA
Presidente da Comissão